



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.232 - SP (2016/0065886-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EDEVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDEVALDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada nos registros de que *os autuados integram organização criminosa especializada em roubo e recepção de veículos e cargas, com projeção regional*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.232 - SP (2016/0065886-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : EDEVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDEVALDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

No acórdão combatido foi denegada a ordem, por unanimidade. E, perante a instância *o quo*, buscava-se (fls.20/24):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, no qual se alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de ter sido indeferido pleito de revogação de prisão preventiva, fruto de inadvertida conversão de sua prisão em flagrante, por suposta infração ao disposto nos artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; e nos artigos 180, caput, duas vezes; 311, caput, e; 304, na forma no artigo 69, do Código Penal, em decisão despida de fundamentação idônea, a despeito de suas condições pessoais, do fato de fazer jus a aludida benesse e da não configuração, na espécie, de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, mormente diante do que reza o princípio da presunção do estado de inocência.

O paciente, OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, §2º da Lei n. 12.850/13 c/c os artigos 180, *caput*, 304 e 311 do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, o processo 0001396-40.2015.8.26.0146, encontra-se em fase instrutória (audiência de instrução e julgamento designada para os dias 10/5/2016, 12/5/2016 e 17/5/2016), conforme informações prestadas pela autoridade coatora, via malote digital às fl.97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.232 - SP (2016/0065886-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.56/57):

O flagrante está formalmente em ordem.

Ademais, os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência em anexo e demais elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos de fls. 04/07.

Os delitos que estão sendo imputados aos autuados são dolosos e punidos com reclusão (artigo 180, parágrafo Iº, artigo 288, "caput", e artigo 311, "caput", todos do Código Penal).

As investigações apontam, ainda, que os autuados integram organização criminosa especializada em roubo e receptação de veículos e cargas, com projeção regional.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no autuados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Carlos Eduardo Santos e Osvaldo Borges dos Santos Neto, providenciando a serventia o disposto no artigo 289-A, caput, do Código de Processo Penal.(com destaques)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada nos registros de que os autuados integram organização criminosa especializada em roubo e receptação de veículos e cargas, com projeção regional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0065886-5

HC 351.232 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013964020158260146 00017990920158260146 00020659320158260146
13964020158260146 17990920158260146 20160000033178 20659320158260146
22205828120158260000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDEVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDEVALDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO ALVES FEITOSA
CORRÉU	: DANILO SOUSA SANTOS
CORRÉU	: EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALDO BISPO DA PAZ
CORRÉU	: RODRIGO BISPO DA PAZ
CORRÉU	: NOBERTO BISPO DA PAZ
CORRÉU	: ISAC DE SOUZA
CORRÉU	: KAUE MACCARI KLOCK
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: IDENÂ FRANCO DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.